



Número: **0600055-24.2024.6.26.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP**

Última distribuição : **19/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO NOVO - NOVO MUNICIPAL - SAO PAULO/SP (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>RICARDO PEDROSO STELLA (ADVOGADO) BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO) MARIANA MARQUES BRAGA (ADVOGADO)</b>
<b>GUILHERME BOULOS registrado(a) civilmente como GUILHERME CASTRO BOULOS (REPRESENTADO)</b>	
	<b>FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (ADVOGADO) DANILO TRINDADE DE MORAIS (ADVOGADO) GABRIELA VILELA BUZZO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122693234	29/04/2024 17:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP  
Rua Doutor Costa Júnior, 509 – Água Branca – 05002-000  
Tel: 3130 2702 – Email: [ze002@tre-sp.jus.br](mailto:ze002@tre-sp.jus.br)

PROCESSO nº 0600055-24.2024.6.26.0002  
CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar**, apresentada pelo **Partido Novo - Órgão Municipal de São Paulo**, contra **Guilherme Castro Boulos**.

Do que se verifica dos autos, em apertada síntese, constou da inicial (ID n.º 122643924) que no dia 13.04.2024, por volta das 17h30, teria havido a distribuição de material impresso referente ao representado, com conteúdo e cunho eleitorais (Eleições Municipais 2024), no qual há, ainda, um convite para acesso a um aplicativo de sugestões para melhorias no município, em afronta ao quanto disposto no art. 36, "caput" e § 3º e art. 96, inciso I, ambos da Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 3º-A, da Res. TSE n.º 23.610/2019.

Pugnou o representante, a princípio, a concessão de liminar, porque preenchidos os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" e, ao final, a procedência do pedido para ver reconhecida a propaganda eleitoral antecipada, com a aplicação de multa.

Antes mesmo da apreciação do pedido de urgência pelo Juízo, veio aos autos o representado e apresentou sua defesa (ID n.º 122649265), alegando, em resumo, a licitude de sua conduta por não haver pedido explícito ou implícito de voto no material distribuído, se tratando o conteúdo do folheto de convite ao debate de ideias para fomentar a discussão de propostas.

Autos à apreciação, foi desacolhido o pedido liminar, como se vê da decisão de ID n.º 122652375.

Instado a se manifestar, o digno representante do Ministério Público Eleitoral opinou

pela procedência da representação (ID n.º 122655733), porquanto entendeu evidenciado o propósito de divulgação da chapa quanto ao pleito futuro, convidando os cidadãos à elaboração do plano de governo e que, em que pese não ter havido pedido explícito de voto, a expressão "mobilização para juntos cuidar de São Paulo" seria equiparada às palavras mágicas, pugnando, assim, pela aplicação de multa em seu patamar mínimo em razão do ilícito eleitoral.

Ainda manifestou-se o representado, petição de ID n.º 122666053, destacando as inovações jurisprudenciais trazidas pela atualização do art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, especialmente no que tange ao alargamento dos atos de pré-campanha.

É o quanto basta a relatar.

Decido.

A legislação eleitoral, especialmente em seu art. 36-A, da Lei n.º 9.504/1997, com suas tantas atualizações, buscou abrandar a configuração da propaganda antecipada para privilegiar o mais amplo debate democrático e a liberdade de expressão, direito fundamental que sustenta a democracia e promove o progresso social.

Buscou-se homenagear e autorizar o debate de ideias e propostas, com o fim maior de justificar todo o processo democrático que envolve a disputa eleitoral.

Do que se verifica do conteúdo do material gráfico produzido pelo representado, há pedido de apoio político e menção à pretensa candidatura, o que, nos termos permissivos do § 2º do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, não configura ilícito eleitoral. Também há um convite aos cidadãos para que participem da construção de um projeto de governo acessando-se um aplicativo denominado "Pra cuidar de São Paulo".

Veja-se o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Conexão. Reunião de Processos. Julgamento Conjunto. 1. A teor do art. 96-B da Lei no 9.504/1997, ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Precedentes. 2. No caso, as respectivas demandas apresentam causas de pedir análogas com origem fática em comum, consistente em ato público, ocorrido em 3.8.2022 na cidade de Teresina/PI, em que se aponta suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em favor do pré-candidato ao cargo de presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Mérito. Propaganda Eleitoral Antecipada. 3. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 4. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: a) menção à pretensa candidatura; b) exaltação das qualidades pessoais; c) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; d) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; e) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido,*

*em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; f) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e g) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*5. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).6. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se, no seguinte trecho do discurso proferido pelo pré-candidato no referido evento, amplamente veiculado pela Internet, é possível evidenciar o ilícito de propaganda eleitoral extemporânea (ID 157874469, p. 1): "[...] eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que têm disposição de votar em mim, que têm disposição de votar no Wellington, eu queria pedir pra vocês que no dia 02 de outubro vote em mim, vote no Wellington, mas primeiro vote no Rafael, porque ele vai cuidar do povo do Piauí".7. O conteúdo impugnado pelos representantes configura, de fato, a prática de propaganda eleitoral antecipada, dada a invasão do núcleo mínimo de vedação legal, consistente na proibição de que, antes do período oficial de campanha, sejam veiculados pedidos explícitos de votos (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).8. Pedidos procedentes para condenar o representado Luiz Inácio Lula da Silva por propaganda eleitoral antecipada, imputando-lhe a sanção de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/1997, confirmando-se a remoção de conteúdo, que não se torna prejudicada pelo início do prazo oficial de campanha, sem prejuízo de republicação do material pelo representado, decotados apenas os trechos tidos como irregulares (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 38). Representação nº060067366, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2022. (g.n.)

Não há dúvidas que se deve afastar e reprimir os atos de pré-candidatos e seus apoiadores que, com intuito exclusivo de pedir voto ou desestimulá-lo, se valem de recursos de massa, explícitos e implícitos ou, ainda, de expressões que semanticamente ou no "conjunto da obra" atinjam o mesmo objetivo, em período vedado por lei, sem o mínimo respeito ao debate de projetos e ideias. Isso sim pode macular a paridade entre os concorrentes e colocá-los em posição não isonômica. A Justiça Eleitoral atua de forma restrita, e é nesses casos, e tão somente nesses, que deve intervir para preservar a igualdade dos concorrentes na tão disputada corrida eleitoral.

Ademais, há de se lembrar que o representado é Deputado Federal e é típico do exercício do mandato o contato com o eleitorado em geral, ainda que também seja pré-candidato ao cargo de prefeito pelo município de São Paulo.

Veja-se que, do material acostado aos autos, não há pedido explícito ou implícito de voto. Percebe-se do conteúdo do folheto que o representado conta com a participação popular, de forma coletiva, por meio do uso do aplicativo, para a construção de um projeto de eventual governo. O representado não conta com votos ou os solicita, mas sim, incentiva a população a trazer suas propostas e avaliar as que já foram trazidas por outros cidadãos.

Com a devida vênia às respeitáveis e bem desenvolvidas teses trazidas pelo representante e pelo Ministério Público Eleitoral, não vislumbra o Juízo a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, tampouco qualquer ilícito eleitoral que possa gerar qualquer mácula à justa disputa do pleito vindouro aos pretensos concorrentes. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na representação por propaganda eleitoral antecipada.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo o trânsito em julgado da decisão, proceda-se à certificação e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

São Paulo, data da assinatura digital.

**Paulo Eduardo de Almeida Sorci**

**Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 288.\*\*\*.\*\*\*-20 em 29/04/2024 18:09:28

Número do documento: 24042917542927600000115593518

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042917542927600000115593518>

Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI - 29/04/2024 17:54:29